

LEI N.º 10.305, DE 11/09/79 (D.O.11/09/1979)

**FIXA OS VENCIMENTOS DA
MAGISTRATURA, DOS CONSELHEIROS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E
DO CONSELHO DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1.º- Os vencimentos dos Magistrados, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, dos Conselheiros e Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1.º - As gratificações e os adicionais atualmente atribuídos aos Auditores do Tribunal de Contas e os Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios ficam ex-tintas e seus valores passam a ser percebidos como vantagem pessoal, inalterável no seu quantum, nos termos do Art. 145 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

§ 2.º - Para substituir as vantagens extintas no § 1.º deste Artigo, será concedido uma gratificação de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, até o máximo de 7(sete).

Art. 2.º-Os vencimentos dos Secretários e dos Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e os do Diretor da Secretaria da Diretoria do Fórum são os discriminados no Anexo II.

Art. 3.º - Ficam extintas as gratificações de representação atribuídas aos titulares dos cargos indicados nos Artigos 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 4.º - Os valores das gratificações de representação devidas aos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, bem como ao Corregedor Geral da Justiça e Diretor do Fórum são os indicados no Anexo III.

Art. 5.º- Os vencimentos do Pessoal de Apoio Administrativo do Tribunal de Justiça, da Secretaria Geral do Tribunal de Contas e da parte Administrativa do Conselho de Contas dos Municípios, inclusive os de Direção e Assessoramento, são os constantes dos Anexo IV, V e VI, respectivamente.

Art. 6.º - O Tribunal de Contas do Ceará adaptará o seu Regimento Interno às normas estabelecidas nos artigos 66 a 68 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo Único:- Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam revogados o artigo 12 e a parte final do artigo 29 da [Lei n.º 9.322, de 10 de outubro de 1960](#), bem como o § 1.º do seu artigo 8.º, com nova redação que lhe deu a [Lei n.º 9.439, de 02 de março de 1971](#).

Art. 7.º - Aplica-se aos inativos o disposto nesta Lei, exceto as normas contidas nos § 1.º e § 2.º do seu artigo 1.º.

Parágrafo Único- Observar-se-á com relação a majoração de proventos dos Serventuários de Justiça Inativos, a que se refere o artigo 337 do Estatuto do Código Judiciário do Estado, combinado com o Art. 5.º da [Lei n.º 10.223, de 12 de dezembro de 1978](#), o aumento de 40%, obedecidas, ainda, as majorações atribuídas pelas Leis de números [9.959, de 14 de novembro de 1975](#), [10.051, de 21 de setembro de 1976](#), [10.113, de 22 de setembro de 1977](#), [10.193, de 10 de julho de 1978](#) e [10.210, de 02 de outubro de 1978](#), com as vigências nelas fixadas.

Art. 8.º- Integram esta Lei os Anexos de números I a VI.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que terão vigência a partir de 1.º de setembro de 1979.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 1979.

VIRGILIO TAVORA

Liberato Moacyr de Aguiar

João Viana de Araújo

Ozias Monteiro Rodrigues

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Trabalho Administração e Serviço Público, Orçamento, Finanças e Tributação.

Palavras-chave: LEI N.º 10.305, magistrados, tribunal, conselheiros, procuradores, vencimentos, conselho, justiça, fórum.

ANEXO I, à que se refere o Artigo 1.º desta Lei

CARGOS	VENCIMENTOS (Cr\$ 1,00)
1 – MAGISTRATURA	
Desembargador	52.500
Juiz de Direito de 4a. Entrância	45.000
Juiz de Direito de 3a. Entrância	40.000
Juiz de Direito de 2a. Entrância	35.000
Juiz de Direito de 1a. Entrância	30.000
Juiz Substituto	30.000
2 – TRIBUNAL DE CONTAS	
Conselheiro	52.500
Auditor	45.000
3 – CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
Conselheiro	52.500
Procurador	52.500

ANEXO II, a que se refere o Artigo 2.º desta Lei

CARGOS	VENCIMENTOS (Cr\$ 1,00)
1- TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Secretário	35.000
Subsecretário	30.000
Diretor da Secretaria do Fórum	30.000
2- TRIBUNAL DE CONTAS	
Secretário	35.000
Subsecretário	30.000
3- CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
Secretário	35.000
Subsecretário	30.000

ANEXO III, a que se refere o Artigo 4.º desta Lei

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

CARGOS	REPRESENTAÇÃO (Cr\$ 1,00)
1 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Presidente	8.400
Vice-Presidente	5.600
Corregedor Geral da Justiça	5.600
Diretor do Fórum	5.600
2 – TRIBUNAL DE CONTAS	
Presidente	8.400
Vice-Presidente	5.600
3 – CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
Presidente	8.400
Vice-Presidente	5.600

ANEXO IV, a que se refere o Artigo 5.º desta Lei.

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO I
ATIVIDADES AUXILIARES

NÍVEIS	VENCIMENTOS (C-§ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (C-§ 1,00)
ATA - 1	3.110	
ATA - 2	3.330	
ATA - 3	3.480	
ATA - 4	3.775	
ATA - 5	4.085	
ATA - 6	4.395	
ATA - 7	4.665	
ATA - 8	4.975	
ATA - 9	5.285	
ATA - 10	5.590	
ATA - 11	6.070	

GRUPO II
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
(SERVIÇOS EXTERNO E INTERNO)

SERVIÇO EXTERNO		Cr\$
Oficial de Justiça – 1a. entrância	AJUE – 1	2.630
Oficial de Justiça – 2a. entrância	AJUE – 2	2.680
Oficial de Justiça – 3a. entrância	AJUE – 3	2.730
Oficial de Justiça – 4a. entrância	AJUE – 4	3.775
Oficial de Justiça – Tribunal	AJUE – 5	4.085
SERVIÇO INTERNO		Cr\$
Escrevente do Interior	AJUI – 1	4.395
Escrevente da Capital	AJUI – 2	4.445
Escrevente Substituto da Capital	AJUE – 3	4.490
(Cargos extintos quando vagarem)		
Escrivão do Crime – Interior	AJUI – 4	9.310
Escrivão de Ass. Jud. aos Necessitados – Interior	AJUI – 4	9.310
Escrivão do Crime (Capital)	AJUI – 5	10.345
Escrivão do Juri (Capital)	AJUI – 5	10.345
Escrivão de Ass. aos Necessitados (Capital)	AJUI – 5	10.345
Escrivão do Juizado de Menores (Capital)	AJUI – 5	10.345
Escrivão da Vara Priv. do Trânsito (Capital)	AJUI – 5	10.345

GRUPO III
ARTES E OFÍCIOS

NÍVEIS	VENCIMENTOS (Cr\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cr\$ 1,00)
ADP - 1	3.110	
ADP - 2	3.555	

GRUPO IV
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS	VENCIMENTOS (Cr\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cr\$ 1,00)
ANS - 1	8.400	
ANS - 2	8.470	
ANS - 3	8.550	

GRUPO V
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

NÍVEIS	VENCIMENTOS (C/€ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (C/€ 1,00)
DAS-TJ-1	5.600	2.100
DAS-TJ-2	5.040	2.100
DAS-TJ-3	5.040	1.910
DAS-TJ-4	5.040	1.260
FGT-1	3.940	

GRUPO VI
ATIVIDADES DE NÍVEL AUXILIAR

NÍVEIS	VENCIMENTOS (C/€ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (C/€ 1,00)
ANA - TJ - 1		1.680

ANEXO V, a que se refere o Artigo 5.º desta Lei
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS (C= \$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (C= \$ 1,00)
I – Atividades de Nível Superior	ANS – 1	10.065	
	ANS – 2	10.510	
	ANS – 3	11.910	
II – Apoio ao Controle Externo	ACE – 1	7.845	
	ACE – 2	8.140	
	ACE – 3	8.585	
III – Outras Atividades de Nível Médio	ANM – 1	6.220	
	ANM – 2	6.515	
	ANM – 3	6.810	
IV – Atividades Auxiliares	ATA – 1	4.440	
	ATA – 2	4.740	
V – Direção e Assessoramento	DAS – 2	4.930	13.050
	DAS – 3	4.620	6.170

ANEXO VI, a que se refere o Artigo 5.º desta Lei
 PARTE ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS (C/€ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (C/€ 1,00)
I – Atividades de Nível Superior	ANS – 1	10.065	
	ANS – 2	10.510	
II – Apoio ao Controle Externo	ACE – 1	7.845	
	ACE – 2	8.140	
III – Atividades Auxiliares	ATA – 1	4.440	
	ATA – 2	4.740	
	ATA – 3	6.220	
	ATA – 4	6.515	
IV – Direção e Assessoramento	CDA – 1	3.965	25.000
	CDA – 2	4.930	13.050
	CDA – 3	4.620	6.170
V – Despedronizado		6.290	